



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 473/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/10/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001234/02 AI: 2/200203014

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Autuação improcedente, posto que a mesma preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia conforme pode-se verificar no documento anexo as fls. 09 dos autos. Recurso oficial conhecido e desprovido. Confirmada a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

Segundo a acusação fiscal trata-se do transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, pois após conferência física observou-se declarações inexatas quanto a descrição dos produtos.

A nota fiscal objeto da lide de nº 089353 F foi emitida pela empresa Sola Brasil Indústria Óptica Ltda., destinada a Otiprodutos Produtos Óticos Ltda., contendo dois tipos de lente, na quantidade de 435, sendo 347 lente prod. Vio/omm e 88 lente semi acabadas, bifocal . T. Reto 25/68 mm 050/250, com destaque do ICMS

A nobre julgadora singular proferiu decisão pela improcedência do lançamento, uma vez que o documento fiscal acostado aos autos preenche os requisitos

N

fundamentais de validade e eficácia, tendo havido um equívoco da parte do fiscal autuante.

A Consultoria Tributária, no parecer de número 498/2002, opinou pela confirmação do julgamento singular, sendo a decisão confirmada pelo representante de douda PGE.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial trata-se da acusação de transportes de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea.

Na 1ª Instância a ação fiscal foi julgada Improcedente, uma vez que foi comprovado a justeza do procedimento quanto a operação, acobertada pela nota fiscal considerada inidônea vista que a mesma está perfeitamente de acordo com a legislação de regência.

Desse modo, sem que necessário se faça maiores considerações, acatamos a decisão que pugnou pela improcedência do feito fiscal, sabiamente proferido na instância " *a quo* ".

É O VOTO

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical line on the left and a diagonal line on the right that curves downwards.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Ausente ocasionalmente o conselheiro Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2002.

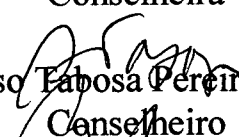

Nabor Barbosa Meira
Presidente

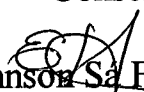

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


P/ Eliane R. de Figueiredo Sá
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro

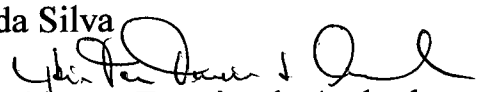

Afonso Barbosa Pereira
Conselheiro


Johnson Sá Ferreira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro

Benoni Vieira da Silva


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado